AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.427 - SP (2019/0022726-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	ALCEU LUIZ CARREIRA - SP124489 ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824 DIRCEU CARREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP209866 JOÃO VICTOR QUAGGIO - SP301656
AGRAVADO	:	CLAUDIO DE MARTINO
ADVOGADO	:	BRUNO LOUREIRO DA LUZ E OUTRO(S) - SP268009
INTERES.	:	ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR MISSE ABE - SP069120 LUIZ BOSCO JUNIOR - SP095451 ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA., em face de acórdão assim ementado (fl. 614):

> Compra e venda Ação de Rescisão contratual cc Indenização Recurso de apelação da ré Pamplona Loteamento Ltda - Benefícios da justiça gratuita não concedidos Não recolhimento do preparo - Deserção artigo 1007, § 4º, do CPC - Recurso de apelação das rés Assuã Construções Engenharia e Comércio Ltda. e H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda - Petição inicial é apta, reunindo elementos mínimos que permitem a compreensão da causa de pedir e do pedido - Inexistência de cerceamento de defesa - Legitimidade passiva verificada - Suspensão do processo que não se mostra necessária, eis que a situação em análise abrange exclusivamente o contrato firmado entre autor e rés - Configurado o inadimplemento contratual, o autor tem direito à resolução do contrato, com a devolução integral dos valores pagos Danos morais configurados 'Quantum' fixado em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade Sentença mantida Recurso da corré Pamplona não conhecido e, improvido o recurso das corrés Assuã e H. Aidar.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 774/776).

Nas razões do especial, a ora agravante alega ofensa ao art. 1.022, II, do

Código de Processo Civil/2015, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre a arguição de hipossuficiência financeira, posta em debate nos embargos de declaração.

No mérito, argui afronta aos arts. 313, V, do Código de Processo Civil/2015; e 18, 4º, da Constituição Federal. Pretendendo seja acolhido o pedido de suspensão "dos presentes autos, em razão da evidente PREJUDICIALIDADE EXTERNA do *decisorium* que ocorrerá em outras ações judiciais já em trâmite" (fl. 635). Afirma, ainda, que "não houve alteração da matrícula e localização do imóvel objeto dos autos, que continua matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Agudos" (fl. 638).

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, passo a decidir.

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao art. 18, § 4º, da Constituição Federal, a via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF. Nesse sentido (AgRg no Ag nº 916.531, GO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 3.11.2008).

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, concluiu pela deserção da parte ora recorrente, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, nos seguintes termos (fls. 616/617):

> A corré Pamplona não recolheu as custas de preparo e postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita.
> Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo as Rés apelantes intimadas e efetuarem o recolhimento do preparo recursal, bem como da diferença das custas de preparo.
> Foi recolhido o complemento das custas de preparo pelas corrés Assuã Construções Engenharia e Comércio Ltda e H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda (fls. 601/603).
> A corré Pamplona, por sua vez, deixou de efetuar o recolhimento do preparo recursal, vindo apenas manifestar oposição ao julgamento virtual.
> (...)
> Ante a falta de recolhimento do preparo do recurso interposto pela corré Pamplona, não o conheço em razão da deserção.

Do acima transcrito, verifica-se que o fundamento da deserção não foi devidamente combatido, não havendo similitude entre as questões discutidas no acórdão recorrido e as razões do especial. Ressalte-se, ademais, que a recorrente não aponta violação ao art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, dispositivo legal que embasou o julgado proferido pela Corte de origem, sendo inviável o provimento do especial pela aplicação das Súmulas 283 e 284/STF.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo e, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, considerando-se suspensas as exigibilidades em caso de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora